



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto os parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, no qual é assegurado o pagamento da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no art. 18 da Lei 8.036/1990 por metade, podendo ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput das parcelas de decimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Tal dispositivo precariza a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no Artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição Federal, em face da



CD/19934.73388-09

previsão do pagamento diluído mensalmente, pago juntamente com as demais parcelas que compõem a remuneração do empregado, com a sua redução pela metade, independentemente do motivo da demissão do empregado, mesmo que por justa causa.

Por outro lado, o seu pagamento para os empregados despedidos por justa causa, conforme previsão do §2º, ainda que pela metade, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (CF, art.5º, caput,7º, XXX), haja vista que os demais trabalhadores celetistas, que venham a ser desligados pela prática de falta grave deixam de receber tal indenização.

“Nesse ponto, salta aos olhos a inconstitucionalidade da medida. Ainda que se entenda que a proteção estabelecida no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal configure de norma de eficácia limitada, não se pode olvidar que, conforme a lição de José Afonso da Silva, mesmo essas normas têm certo grau de eficácia.⁹ Com efeito, além de revogar a legislação infraconstitucional em contrário, estabelecem um dever ao legislador e aos entes públicos de legislarem no sentido de regulamentá-las e, especialmente, impedem a edição de leis infraconstitucionais em sentido contrário. Sendo assim, a Medida Provisória apresenta-se duplamente inconstitucional, no particular: não apenas esvazia uma garantia constitucional, legislando no sentido contrário ao determinado pela norma fundamental, mas ainda faz por Medida Provisória o que nem mesmo uma Lei Ordinária poderia fazer, haja vista a necessidade de Lei Complementar para regular a matéria”, como preleciona os Juízes do Trabalho Almiro Eduardo de Almeida e Oscar Krost, do TRT da 4ª Região e TRT da 12ª Região, respectivamente”.

Não se pode olvidar, por fim, que a redução da multa fundiária vai de encontro ao alegado propósito da MP 905/2019. Com efeito, a Medida Provisória foi proposta sob o argumento de geração de empregos. A multa fundiária prevista no art.7º, I, CF e no art. 18 da Lei 8.036/90 tem duas finalidades precípuas: desestimular a despedida sem justa causa e manter o emprego, bem como proteger o empregado financeiramente, quando do desemprego. No momento em que a Medida Provisória reduz significativamente o percentual da multa fundiária, ela estimula a despedida de pessoal, e consequentemente o desemprego.

Por fim, enfatize-se que o pagamento diluído da multa fundiária, certamente levará a absorção do seu valor pelo trabalhador quando do orçamento mensal, e na despedida, o trabalhador ver-se-á desempregado e sem uma cobertura financeira que lhe permita o pagamento de suas despesas ordinárias até a obtenção de novo emprego. A consequência é por demais danosa, com geração de instabilidade social e certamente aumento da inadimplência, o que não interessa à economia nacional.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.